



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008230-45.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é embargada MARIA ROMILDA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1008230-45.2024.8.26.0625/50000

Origem: **Foro de Taubaté/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

Recorrente: **Banco Mercantil do Brasil S/A**

Recorrida: **Maria Romilda Alves Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01752

**Embargos de declaração em Apelação. Tempestividade.
Recurso acolhido.**

Acórdão recorrido que, reformando a r. sentença de improcedência, conferiu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada para declarar a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial e condenar o embargante na restituição dos descontos efetuados, de forma simples em relação àqueles realizados até 30/03/2021 e em dobro após essa data. Omissão evidenciada em relação ao pedido contraposto relativo à compensação de valores entre as partes, com o qual concordou a embargada. Vício sanado nesta oportunidade. Admitida a compensação entre o volume recebido do embargante e a quantia que será restituída à embargada. Partes litigantes que são mutuamente credor e devedor. Medida a evitar o enriquecimento sem causa. Inteligência dos arts. 884, 368 e 369, do CC. Precedentes da Câmara.

Embargos acolhidos.

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios relativos ao Acórdão da Apelação que conferiu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada para declarar a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial e condenar o embargante na restituição dos

descontos efetuados, de forma simples em relação àqueles realizados até 30/03/2021 e em dobro após essa data.

Sustenta o embargante omissão no v. aresto, tendo em vista que não houve análise do pedido de compensação dos valores a serem restituídos à embargada e das quantias que foram transferidas em favor dela, ou de determinação de devolução desses montantes pela parte.

Recurso tempestivo, com manifestação da embargada às fls. 07/10, no sentido de que concorda com o pedido de compensação de valores, devendo ser observadas as quantias depositadas e referentes ao contrato de cartão de crédito que foi objeto da lide.

É o relatório.

O acolhimento dos embargos se impõe.

A r. sentença de improcedência restou reformada pelo v. aresto recorrido para declarar a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial e condenar o embargante na restituição dos descontos efetuados, de forma simples em relação àqueles realizados até 30/03/2021 e em dobro após essa data, afastando-se o pedido de indenização por dano moral, pois, além de não ter sido demonstrada a lesão a direitos da personalidade da embargada, não foram restituídos os valores que lhe foram mutuados (fl. 346).

No entanto, não houve manifestação acerca do pedido contraposto aventado em contestação quanto à compensação de valores entre os litigantes na hipótese de acolhimento do pleito inaugural (fls. 145/146); vício sanado nesta oportunidade.

Há a possibilidade de compensação de valores (montante a ser restituído à embargada e quantias creditadas pelo embargante), visto que decorre da relação jurídica em concreto, notadamente porque as partes litigantes são mutuamente credor e devedor no presente caso.

E nesse contexto, admite-se a compensação para evitar o enriquecimento

sem causa, nos termos dos arts. 884, 368 e 369, todos do Código Civil.

A propósito, seguem os precedentes desta C. Câmara:

“Direito civil e do consumidor. Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Contratação não reconhecida. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Fraude comprovada. Declaração de inexistência dos débitos. Restituição em dobro. Ausência de configuração de danos morais. Compensação de valores. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de débitos relativos a dois contratos de cartão de crédito consignado (RMC) firmados de forma fraudulenta, condenou o réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, e determinou a devolução dos valores creditados à autora pelo banco, com compensação. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a manutenção da condenação à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; (ii) determinar a existência ou não de danos morais e a manutenção ou afastamento da indenização correspondente. III. Razões de decidir 3. Restou comprovado, por perícia grafotécnica, que as assinaturas nos contratos foram falsificadas, configurando fraude. Assim, os contratos são inexistentes e os débitos, indevidos. Era ônus do banco réu comprovar a regularidade das contratações, nos termos dos arts. 429, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, bem como da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1061 (REsp 1.846.649/MA), ônus do qual não se desincumbiu. 4. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, não sendo necessária a comprovação de má-fé, mas apenas a violação da boa-fé objetiva. 5. No entanto, a indenização por danos morais deve ser afastada, uma vez que os valores dos contratos fraudados foram creditados na conta bancária da autora, beneficiando-a diretamente. A ausência de devolução dos valores recebidos e a inexistência de prova de abalo à honra ou à dignidade configuram controvérsia patrimonial, insuficiente para caracterizar dano moral. **6. É autorizada a compensação dos valores entre os descontos realizados e os montantes creditados na conta da autora, para evitar enriquecimento sem causa, nos termos do art. 368 do Código Civil.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais, mantendo a declaração de inexistência dos débitos, a restituição em dobro dos descontos indevidos e a compensação de valores. Tese de julgamento: “A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é cabível, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando não comprovado engano justificável pelo fornecedor de serviços. A configuração de controvérsia patrimonial, sem demonstração de violação a direitos da personalidade, não enseja reparação por danos morais. **É autorizada a compensação de valores entre os descontos indevidos e os valores creditados em favor do consumidor**”

em decorrência de contratos fraudulentos. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, e 429, II; CC, arts. 186, 368 e 927, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Tema Repetitivo 1061, j. 24/11/2021; STJ, Súmula 479; Precedente desta E. Câmara” (Apelação Cível 1000473-13.2023.8.26.0438; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025; g. n.).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO – FRAUDE CONFIGURADA. 1. Relação de consumo e responsabilidade objetiva: Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º, CDC). Instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes de fortuito interno (Súmula 479 do STJ). **2. Compensação de valores: Admissibilidade da compensação para evitar o enriquecimento sem causa (artigos 884, 368 e 369 do Código Civil). A compensação não caracteriza julgamento extra petita, mas decorre logicamente da análise da relação jurídica.** 3. Dano moral: Configuração diante dos transtornos causados por descontos indevidos em benefício de caráter alimentar. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, observando os critérios de equidade e proporcionalidade (arts. 944 e 945 do CC). Correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação (Súmulas 362 e 54 do STJ). 4. Sucumbência recíproca afastada: Requerido condenado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível 1006476-81.2023.8.26.0438; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025; g. n.).

Destarte, de rigor o acolhimento dos aclaratórios para que fique consignada a possibilidade de compensação entre os valores devidos à embargada e aquelas quantias mutuadas que deverão por ela ser restituídas ao embargante.

Diante desse quadro, *acolho* os embargos declaratórios.

Carlos Ortiz Gomes

Relator